



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.965 - DF (2010/0008503-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : IDEIAS TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. CABIMENTO.

1. *"Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."* (artigo 65 da Lei nº 9.784/99).
2. Cabível o pedido de revisão, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, tampouco em intempestividade, exurgindo o direito líquido e certo do impetrante de ver apreciado seu requerimento como apresentado - pedido de revisão - e integralmente.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.965 - DF (2010/0008503-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Mandado de Segurança impetrado por Idéias Turismo Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Esporte que não acolheu pedido de revisão de pena de impedimento de licitar e contratar com a União.

Alega a impetrante que foi instaurado processo administrativo para apuração das condutas a ela imputadas na condição de licitante no Pregão Eletrônico nº 06/08, aberto pelo Ministério do Esporte, por haver apresentado lances sucessivos, elevando o percentual de desconto e impedindo que outras empresas ofertassem seus lances; por haver apresentado lance inexequível, limitando a fase competitiva, o que culminou com a revogação da licitação; e por haver deixado de manter sua proposta, que culminou com a aplicação de pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração por dois anos, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Aduz que interpôs recurso administrativo com base no artigo 56, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, em que foi mantida a penalidade aplicada, além de haver ajuizado ação ordinária de anulação de ato administrativo e mandado de segurança perante a Justiça Federal, também sem obter êxito.

Irresignada, interpôs pedido de revisão com base no artigo 65 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual *"Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."*, fundado em que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG apurou falhas no pregão eletrônico realizado pelo Ministério dos Esportes que importam não em revogação, mas, sim, em anulação, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência das ilegalidades cometidas pelo pregoeiro, o que obstaría a aplicação da penalidade ao licitante.

Inacolhido o pedido de revisão, impetra a licitante o presente mandado de segurança, fundado em alegada violação do direito líquido e certo à revisão do processo administrativo com base na existência de "(...) *circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*.", inapreciadas no ato impugnado.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

Prestadas as informações, sustenta a autoridade apontada como coatora a legalidade do ato impugnado, à motivação de que o pedido de revisão se esbarra na preclusão administrativa de que cuida o artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99, por já haver ultrapassado o lapso temporal legalmente previsto para o exercício do contraditório, com o exaurimento da esfera administrativa, sendo incabível o novo exame acerca dos fatos já contraditados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CABALMENTE DEMONSTRADO. LEGALIDADE DO ATO.

Parecer pela denegação da segurança."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.965 - DF (2010/0008503-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, dispõe a Lei nº 9.784/99:

" XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultar agravamento da sanção."

Ao que se tem, a Lei nº 9.784/99, que "*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*", prevê o cabimento de recurso administrativo, no prazo de dez dias, para o reexame de legalidade e de mérito das decisões administrativas, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderar o ato impugnado, ou encaminhar o recurso à autoridade hierarquicamente superior, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, inclusive com gravame à situação do recorrente, desde que previamente ouvido.

Na hipótese em que o processo administrativo resultar em sanção, contudo, é cabível, ainda, pedido de revisão, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Idéias Turismo Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Esporte que não acolheu pedido de revisão de pena de impedimento de licitar e contratar com a União, em despacho assim motivado:

"Consubstanciado na NOTA/CONJURME Nº 085/2009, de fls. 355/360, não acolho o novo pedido de reconsideração interposto pela empresa IDÉIAS TURISMO LTDA., pela impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da sua intempestividade." (fl. 373).

A Nota Técnica em referência, por sua vez, restou assim fundamentada:

"(...)

No mérito, infere-se que o pleito vindo a exame jurídico cinge-se à possibilidade de novo exame acerca dos fatos - já contraditados - que ensejaram a decisão administrativa que entendeu pelo cabimento da aplicação da pena de impedimento de licitar a descredenciamento do SICAF por 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dois) anos, nos termos da lei.

(...)

Ocorre que o prazo para manifestação da interessada, também assegurado pela mesma Lei nº 9.784/99, foi regularmente conferir à interessada para exposição de suas alegações e defesa de seus interesses, na devida oportunidade. Os fatos novos, invocados pela interessada, não se constituem fatos que já não estivessem presentes à época recursal.

(...)

Ademais, o artigo 63 é claro ao versar que:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

...

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Portanto, além de ultrapassado o lapso temporal legalmente previsto para exercício do contraditório e ampla defesa, o novo pedido formulado pela empresa Idéias Turismo Ltda. esbarra no inquestionável exaurimento da esfera administrativa em que se discutia a questão, ocorrendo, portanto, a chamada preclusão administrativa de que trata do § 2º, acima tratado.

(...)"

Ao que se tem, o ato impugnado está motivado na inexistência de fato novo, na intempestividade do pedido, no exaurimento da esfera administrativa e na preclusão administrativa.

Ocorre, contudo, que, cabível o pedido de revisão a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, a pedido do interessado, quando o processo administrativo resultar em sanção, não há falar em exaurimento da esfera administrativa ou em intempestividade do pedido à luz do artigo 63 da referida lei, que não tem aplicação nos pedidos de revisão, mas tão somente nos recursos administrativos.

Tampouco há falar em preclusão administrativa, dirigida, por óbvio, à Administração Pública, no exercício de sua autotutela, sem qualquer repercussão na esfera de direitos do administrado.

E, cabível o pedido de revisão, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, tampouco em intempestividade, exsurgindo o direito líquido e certo do impetrante de ver apreciado seu requerimento administrativo tal como apresentado, vale dizer, como pedido de revisão - e não como reconsideração ou recurso - e integralmente, quanto à adequação da sanção aplicada em decorrência de circunstância tida como relevante, porque regidos pela alternatividade os motivos que autorizam o pedido de revisão de que cuida o artigo 65 da Lei nº 9.784/99.

Pelo exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade coatora seja renovada a apreciação do pedido de revisão.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0008503-0

MS 14.965 / DF

Número Origem: 200934000067982

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IDEIAS TURISMO LTDA

ADVOGADO : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária